

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRA DA CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Referência: Pregão Eletrônico N° 01/2020

Curitiba, 02 de setembro de 2020.

**SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no **art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019**, tempestivamente, **apresentar**

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

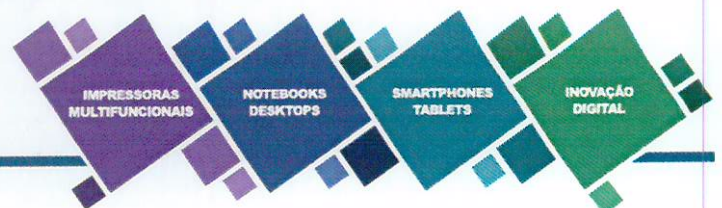
Interposto pela empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A** contra a v. Decisão que julgou habilitada e classificada a empresa SIMPRESS, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Promove este Consórcio Catarinense a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, em regime de menor preço, que possui o seguinte objeto:

“Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada em outsourcing (para locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte) dos seguintes equipamentos: microcomputadores, notebooks, monitores e servidores com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos Participantes desta licitação, e para uso do CIGA, na condição de Órgão Gerenciador e Órgão Participante desta licitação.”

Processada a fase de lances do certame, a empresa ora Recorrida apresentou melhor lance após desclassificação da empresa SELBETTI GESTÃO DE





DOCUMENTOS S.A e, por conseguinte, foi convocada a demonstração técnica e, apresentar seus documentos de habilitação e proposta técnica. Com a devida análise da documentação, a Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo interpôs recurso administrativo sustentando que o CIGA não teria cumprido a análise técnica em sua totalidade desclassificando a recorrente de maneira equivocada.

No entanto, trata-se de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, que não verificou detidamente os procedimentos utilizados pelo CIGA, ou mesmo as exigências do edital.

**O recurso é manifestamente incabível, havendo sido elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório.**

Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações falsas contra fatos devidamente comprovados na POC, ignorando os princípios norteadores das licitações públicas e tentando induzir a esta comissão a proferir um julgamento que difere da realidade dos fatos, incorrendo, em tese, até mesmo nos dizeres do artigo 335 do código penal.

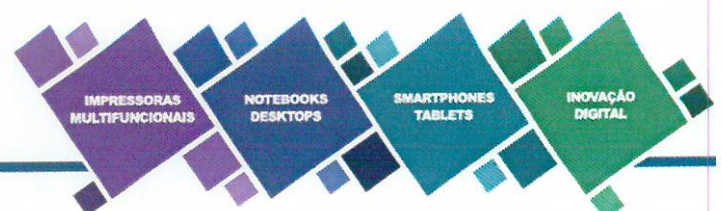
Dessa forma, se verá que não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente ou mesmo para deferir o Recurso. Para isso, mister **rebater**, ponto a ponto, os argumentos levantados no Recurso, além de apresentar documentação do fabricante do Hardware e Software utilizado pela SIMPRESS, atestando que este é plenamente capaz de satisfazer o objeto da licitação.

Ao final, se verá de forma cristalina que não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A alega que que a SIMPRESS teve tempo e prazo superior para realização da POC e que já havíamos deixado um **ambiente pronto, com “scripts” previamente montados, a fim de obter favorecimento indevido**. Além disso, afirma que o monitor (item 4) está em desacordo com o solicitado, atestado de capacidade técnica não supre os requisitos e que o software apresentado na POC não atendeu itens do edital.

**Quanto aos Prazos:**



A Licitante Selbetti alega que foi prejudicada no que tange aos prazos. Porém, a publicação da desclassificação oficial só foi publicada no dia 11/09/2020, com convocação para a empresa SIMPRESS realizar a POC em 18/09/2020, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias úteis após convocação, conforme item 14.3 do edital, de modo que não há que se falar em concessão de prazo superior à SIMPRESS.

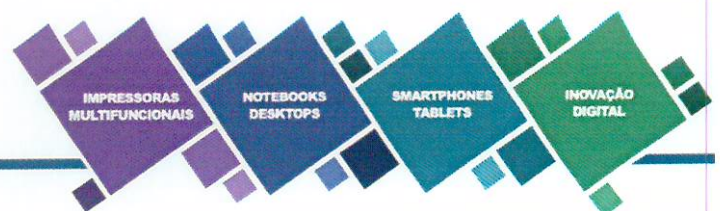
13.1 A Prova de Conceito – POC consiste na validação das informações da Proposta - Nível de Atendimento aos Requisitos da PROPONENTE classificada em primeiro lugar na etapa de lances, a partir da observação do funcionamento prático da Solução ofertada (software), demonstrado pela PROPONENTE, sem ônus ao CIGA.

14.3 Frustrada a habilitação do licitante cuja proposta fora declarada vencedora da etapa de lances e devidamente aprovado na Prova de Conceito, será retomada a sessão pública da licitação em data definida para realização de uma nova prova de conceito, ocasião em que o Pregoeiro e Equipe de Apoio procederá à análise da demonstração técnica de cada equipamento e software ofertado (sistema operacional e de gerenciamento) e, posteriormente, examinará o cumprimento das condições de habilitação do(s) licitante(s) subsequente(s) segundo a ordem de classificação na etapa de lances, até apurar o(s) licitante(s) que atenda(m) aos requisitos de habilitação expressos no Edital, sendo este(s) declarado(s) habilitado(s) e, assim, vencedor(es) do certame para os lotes em disputa.

Portanto, vemos claramente que os prazos concedidos foram iguais para ambas as empresas que, visando cumprir com o estabelecido no edital, devem possuir os equipamentos de prontidão a fim de preparar-se para atender todas as cláusulas do instrumento convocatório.

a) **Quanto ao Ambiente:**

A Licitante Selbetti sustenta que foi prejudicada no que tange ao ambiente proporcionado pelo CIGA, onde não obteve êxito em um ponto de rede disponibilizado





na sala da seção pública, o que supostamente acarretou problemas de execução e demonstração da solução.

Diferentemente do alegado, o ambiente que o CIGA disponibilizou para a SIMPRESS foi o mesmo, com apenas a disponibilização de um ponto de rede que foi utilizado na sala ao lado, como mostra no vídeo de nossa POC onde o Pregoeiro vai até a sala para confirmação do item de Hibernação do equipamento, onde só utilizamos um ponto de Rede, conforme item 13.5 do edital:

13.5 A proponente terá a sua disposição ponto de banda larga de internet, sendo os equipamentos necessários à demonstração de responsabilidade da proponente.

Desse modo, a Simpress fez a homologação no mesmo ambiente que a Selbetti, com o mesmo recurso disponibilizado, **não auferindo nenhuma vantagem competitiva em detrimento dos demais licitantes.**

#### **b) Quanto à POC SIMPRESS**

A Licitante Selbetti alega que foi prejudicada no que tange ao ambiente disponibilizado pelo CIGA para POC, e que a Simpress teve maior tempo para ajustes mesmo com “Scripts” elaborados anteriormente.

Todavia, razão alguma cabe ao Impugnante. O ambiente concedido para realizações da POC foi o mesmo para a Selbetti e Simpress, de modo que as liberações de portas ou firewall não impactaram no ambiente da Simpress em nenhum momento, não sendo motivo para não cumprimento de requisitos de sistema. **Os itens 5.8.3.4 e 5.8.7.3 não dependem do ambiente do CIGA, e sim do ambiente montado pela empresa a fim de comunicar-se entre o servidor e a estação de trabalho.**

A Simpress montou “Scripts” para agilidade da POC onde o conceito atendeu os termos do item 13.3 do edital:

13.3 A demonstração técnica do software que compõe este sistema de tecnologia da informação e comunicação ofertado para gerenciamento dos equipamentos deverá apresentar plena operacionalidade, no ato da apresentação, sem a necessidade de customizações ou adequações posteriores.

Logo, a Simpress montou um ambiente durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação, que proporcionou maior assertividade no teste de homologação. Não se tratava de um recurso diferente do que a Selbetti poderia utilizar, mas, por outro lado, a Simpress optou por montar um ambiente completo, com funcionamento de todos os recursos para demonstrar ao CIGA e a todos os interessados que o software realmente atende todos os requisitos técnicos solicitados em um menor tempo.

A Selbetti alega que o tempo de pausa e da POC foi superior para a Simpress e informa que teve duas paradas, traduzindo-se em uma parada a mais na demonstração da Selbetti.

O tempo para demonstração, no que se refere o item 13.6, foi igual para ambas as empresas, com uma observação. Na demonstração da empresa Selbetti, o presidente da seção pergunta se tal requisito que a empresa do software estava apresentando poderia ser customizado para atendimento dos itens 5.8.3.4 e 5.8.7.3, e ele informa que o software não é capaz de realizar. Nesse contexto, não houve outra pausa para a empresa Selbetti devido ao não atendimento do item por completo. Ao contrário da empresa Simpress que solicitou mais uma pausa a fim de deixar claro o atendimento dos itens.

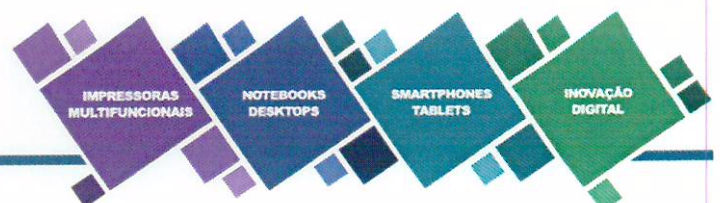
13.6 O tempo máximo de demonstração técnica será de 01 (uma) hora, prorrogáveis, a critério da Comissão Técnica avaliadora, se esta julgar necessário.

Destarte, não houve se quer vantagem competitiva a favor da Simpress, houve apenas melhor planejamento e execução dos requisitos em edital com ciência da transparência e pleno atendimento de todos os requisitos técnicos solicitados.

#### c) Quanto ao Monitor – Item 4

A Licitante Selbetti alega que o equipamento ofertado possui tecnologia inferior ao solicitado em edital. Contudo, o item questionado foi devidamente respondido a tempo e modo corretos:

RESPOSTA: A tecnologia solicitada é do tipo IPS por suas características de brilho, cores e ângulo de visão, e normalmente superior à equivalentes com tecnologia VA. Se a empresa ganhadora comprovar que o monitor ofertado com





tecnologia VA é superior a outros com tecnologia IPS de mesmo tamanho e resolução, a comissão poderá acatar.

Conforme orientação da Licitação do CIGA, iremos comprovar que o equipamento com tecnologia VA atende os requisitos de Tamanho e Resolução discriminados no edital e ainda é superior a outros quesitos, conforme segue:

**Edital:**

Deve possuir brilho de imagem de 250 cd/m<sup>2</sup> ou superior, o aumento do brilho deve aumentar a nitidez da imagem (e não permanecer opaca);

Equipamento **HP E334C:**

BRILHO - 400 cd/m<sup>2</sup>

Equipamento **DELL U3415W:**

Brilho - 300 cd/m<sup>2</sup>

**Edital:**

Deve possuir um contratos de relação 1000:1;

Equipamento **HP E334C:**

TAXA DE CONTRASTE

3000:1 (estático)

Equipamento **DELL U3415W:**

Relação de Contraste

1000:1 (estático)

**Edital:**

Deve possuir tempo de resposta de 8 ms ou inferior;

Equipamento **HP E334C:**

4ms

Equipamento **DELL U3415W:**

5ms

**Edital:**

Resolução mínima de 2560 x 1080 a 60 Hz.

Equipamento **HP E334C:**  
WQHD (3440 x 1440)

Equipamento **DELL U3415W:**  
WQHD 3440 x 1440

**Alegação Selbetti para ângulo de visão:**

Equipamento **HP E334C:**  
178° Vertical/ 178° Horizontal

Equipamento **DELL U3415W:**  
178° Vertical/ 172° Horizontal

Conforme comprovado e em atendimento dos requisitos mínimos exigidos pelo edital, o monitor ofertado é superior à solicitação do edital e superior ao modelo ofertado com tecnologia IPS.

**d) Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica**

A Licitante Selbetti salienta o descumprimento referente a serviços de locação no que diz respeito à instalação, software de gerenciamento e assistência técnica. Pedido equivocado e sem sustentação, como a seguir demonstrado.

O objeto da licitação é outsourcing no qual se submete não somente à locação de equipamentos, mas também à assistência técnica, software de gestão e suporte técnico como instalação, suporte e manutenção.

Conceito de Outsourcing:

“Terceirização (português brasileiro) ou Outsourcing ou externalização (português europeu) [nt 1] é uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa privada ou governamental transferir a outra suas atividades-meio,[nt 2] proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim,[nt 3] reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração [2] para as empresas. Em alguns contextos distingue-se terceirização de outsourcing.



Geralmente, ambos os conceitos estão intimamente ligados à subcontratação.

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Terceiriza%C3%A7%C3%A3o>

o

No conceito de Outsourcing, pode-se realizar uma simples analogia com o outsourcing de impressão, que contempla equipamentos, software de bilhetagem e manutenção preventiva e corretiva. Assim, os serviços prestados atendem em plenitude os requisitos solicitados.

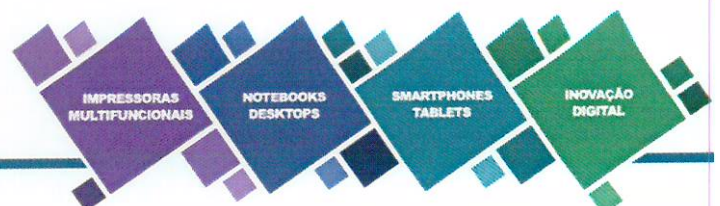
Ademais, o art. 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 é claro ao dispor que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências editalícias, restando clara a execução de projetos, até mesmo além do delimitado.

Ainda no que tange ao objeto da licitação, em seu modelo de proposta comercial:





LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNI D.	QUANT. ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO MENSAL (R\$)	PREÇO TOTAL MENSAL ESTIMADO (R\$)	PREÇO TOTAL 12 MESES MÁXIMO ESTIMADO (R\$)	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO 48 MESES (R\$)
1	1	MICROCOMPUTADOR MODELO 1	Unid.	2436				
	2	MICROCOMPUTADOR MODELO 2	Unid.	1044				
	3	MONITOR DE VIDEO MODELO 1	Unid.	2754				
	4	MONITOR DE VIDEO MODELO 2	Unid.	1181				
	5	NOTEBOOK MODELO 1	Unid.	783				
	6	NOTEBOOK MODELO 2	Unid.	336				
<b>VALOR DO GLOBAL LOTE 01</b>								

Os softwares e serviços estão atrelados à prestação de serviço como Outsourcing, e não discriminados em itens separadamente. Sendo os serviços de instalação, software de gerenciamento, manutenção todas inclusas nos valores e nos itens de cada produto, igualmente conforme nosso atestado de capacidade técnica.

Logo, demonstrado e provado o atendimento, resta transparente que o atestado de capacidade técnica está em acordo com o objeto licitado.

**e) Quanto ao Produto cadastrado e ofertado na POC**

A Selbetti informa equivocadamente que estamos realizando um downgrade e que ofertamos produtos diferentes na POC e na proposta comercial. A empresa tenta alterar a interpretação dos itens do edital.

No equipamento ofertado para o ITEM 1 do lote, houve um erro de digitação da sua versão, pois não existe no Brasil a versão G7 do equipamento do ITEM 1. Lembrando que no item 16 do edital:



“16.1 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível.”

Portanto, não houve downgrade de versão, apenas erro de digitação onde foi apresentado a mesma versão do ITEM 6 (HP Probook 440 G7), modelo este que está disponível no Brasil e foi apresentado na POC.

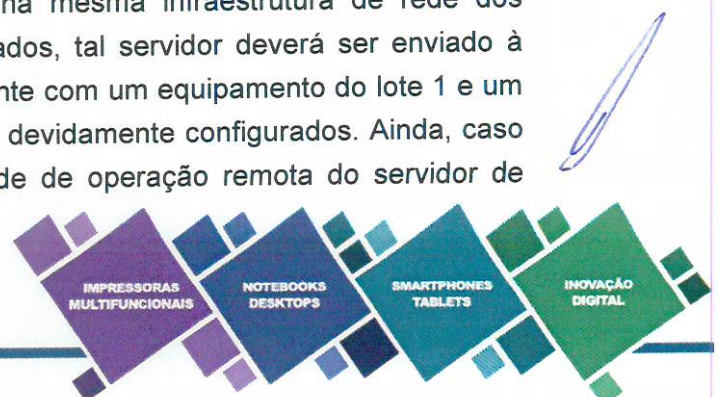
A Licitante ainda informa que apresentamos o modelo HP Prodesk 400 G7 na POC, o que não é verdade. Conforme solicitação no momento da POC, foi informado que ofertamos o modelo HP Probook 440 G7 correspondente ao ITEM 6 do Lote 1, e não para o ITEM 1 do mesmo lote. Ou seja, a licitante confundiu os modelos na acusação e realizou alegações infundadas.

Para esclarecer os fatos, informamos na POC para o LOTE 1, o modelo correto referente ao item 6:

	<b>NOTEBOOK MODELO 2</b>		
<b>6</b>	<b>HP PROBOOK 440 G7 14”</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Intel I7-10510U;</li> <li>• 8GB DRR4;</li> <li>• SSD 256 GB;</li> <li>• Windows 10 Pro;</li> </ul>	<b>Unid.</b>	336

Sabendo que podemos ofertar um item do LOTE 1, decidimos ofertar o item 6, conforme cláusula 5.4 do edital:

“5.4 Para a prova de conceito, o Licitante declarado vencedor da etapa de lances deverá enviar à sede do CIGA um equipamento do lote 1 e um equipamento do lote 2, caso seja possível a apresentação remota do Sistema de Gerenciamento. Todavia, caso haja necessidade de que o servidor de gerenciamento esteja na mesma infraestrutura de rede dos computadores gerenciados, tal servidor deverá ser enviado à sede do CIGA juntamente com um equipamento do lote 1 e um equipamento do lote 2, devidamente configurados. Ainda, caso não haja a possibilidade de operação remota do servidor de





gerenciamento, e havendo a necessidade de envio de um operador, o Licitante deve comunicar antecipadamente o CIGA para que seja providenciado um ambiente adequado, respeitando, assim, todas as medidas de segurança sanitária durante sua execução.”

Quanto a esta possibilidade de correção de meros erros de digitação, Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere:

“Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.”

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”



“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

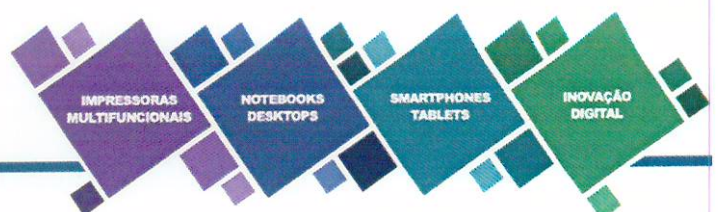
Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que, pela documentação acostada aos autos, a SIMPRESS ATENDEU TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

**f) Quanto ao Software e apresentação dos itens na POC**

A Licitante Selbetti informa que não atendemos os itens 5.8.4.1 e 5.8.3.4 nos quais já demonstramos na POC e comprovamos tecnicamente conforme segue:

**5.8.3.4 Deverão ser exibidos no console de gerenciamento os eventos de logon e logoff e o tempo total logado da máquina demonstrada**

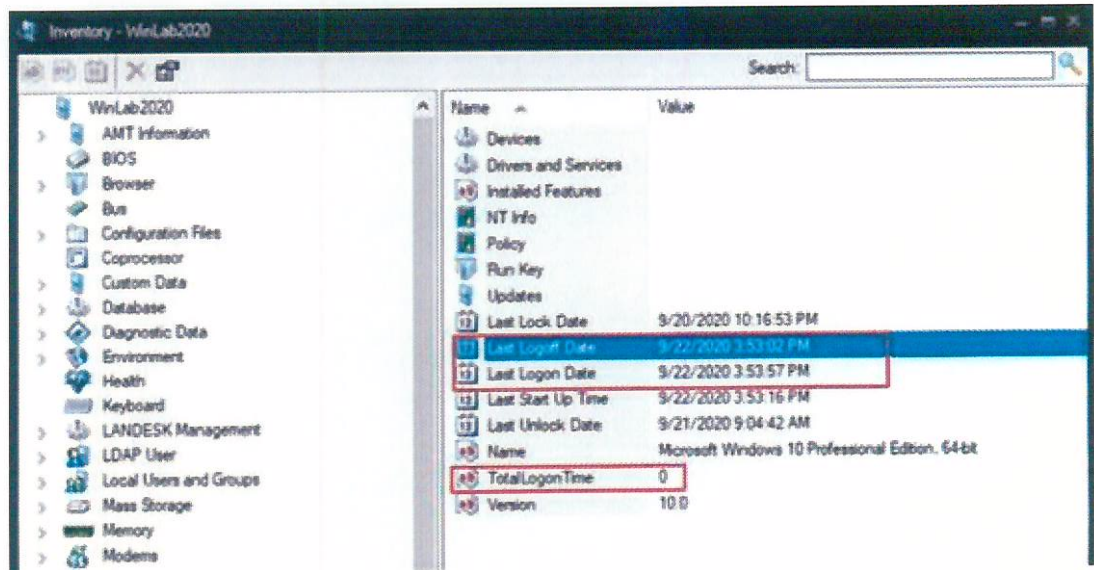
Este item foi demonstrado conforme solicitado pelo cliente, em nosso inventário é possível acompanhar as informações de login e logout da máquina e



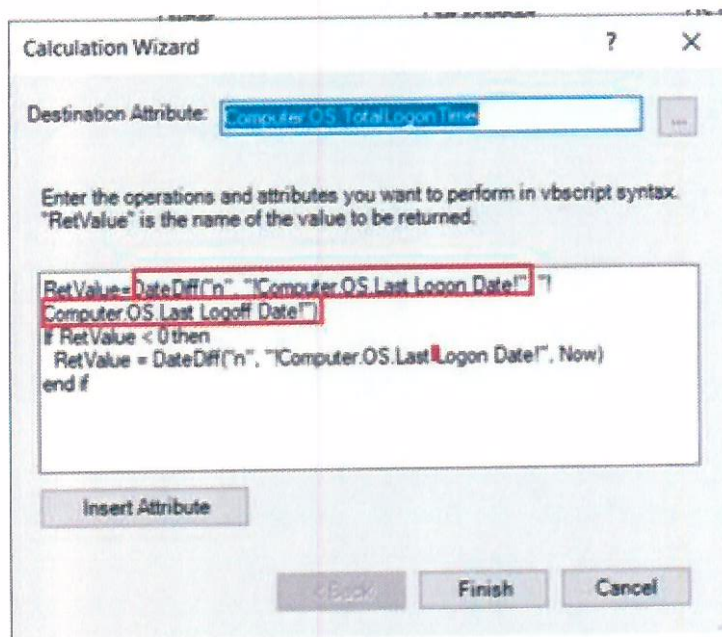


por meio dessas informações podemos atribuir diferentes cálculos para atingir o objetivo do cliente.

Tela do Inventário:



Configuração parametrizável do sistema para realizar cálculos:

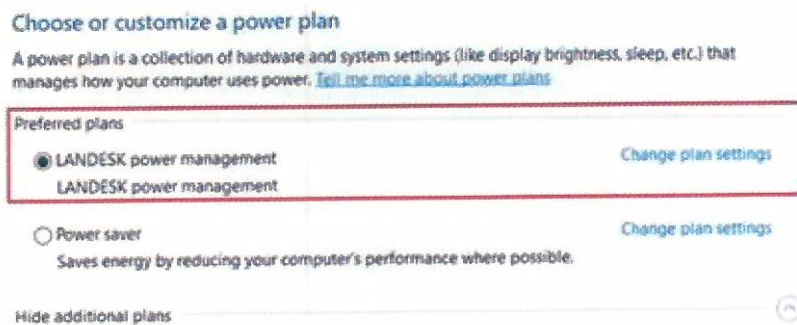


#### 5.8.4.1 Deverá ser demonstrada a alteração do perfil de energia no dispositivo com endpoint instalado.

Conforme solicitado pelo cliente alteramos o perfil de configuração do sistema do atual HP para LANDesk Power Management. Adicionalmente acredito que possamos anexar o documento do fabricante que comprova a funcionalidade como algo nativo da ferramenta. Gerenciamento de Energia

([https://help.ivant.com/docs/help/pt\\_BR/LDMS/10.0/Windows/power-c-overview.htm](https://help.ivant.com/docs/help/pt_BR/LDMS/10.0/Windows/power-c-overview.htm))

Gestão de energia para equipamentos HP  
([https://help.ivant.com/docs/help/pt\\_BR/LDMS/10.0/ISV/hp-t-power-assistant.htm](https://help.ivant.com/docs/help/pt_BR/LDMS/10.0/ISV/hp-t-power-assistant.htm))



Sendo assim, estes itens além de comprovados no dia da POC, são fundamentos com documentação técnica, não restando dúvidas do pleno atendimento que realizamos com maestria e comprovamos tecnicamente os recursos.

### III – DO DIREITO

A Recorrida cumpriu integralmente o descrito no Edital. As Recorrentes tentam, de forma desesperada, corromper a interpretação correta do procedimento licitatório.

A Simpress apresentou todos os documentos elencados, de maneira satisfatória e em conformidade com as exigências editalícias.



O Recurso que ora se guerreia, **limita-se a afirmar que a Recorrida deixou de atender à quesitos exigidos pelo edital, sem contar com a documentação técnica correta dos equipamentos.**

Isso por que, verdadeiramente, não existem provas, se tratando de uma fabricação das Recorrentes, visto que a empresa SIMPRESS encontra-se plenamente munida de todos os requisitos necessários para sua habilitação, como bem ficou constatado pelo Pregoeiro ao habilitar e, conseqüentemente, declarar a Recorrida como vencedora.

Ademais, segundo o art. 12, IV, da Lei nº 11.079/2004:

“o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório”.

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam



critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Conclui-se, então, que todos os argumentos apresentados pela Recorrente são incabíveis e carecem de qualquer sustento legal, técnico, lógico ou jurídico. Vale destacar que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e, por sua vez, instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, especialmente a legalidade.

Marçal Justen Filho esclarece com brilhante sabedoria:

*“O vocábulo lei é utilizado constitucionalmente para indicar diversas espécies de atos estatais, tal como se vê no elenco contido no art. 59 da CF/88. Rigorosamente, a expressão lei indica um gênero que abrange a Constituição (e suas emendas), as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos e, mesmo, as resoluções. (...) Mais precisamente, o princípio da legalidade significa a necessidade de uma manifestação de vontade dos órgãos constituídos pela Constituição, representativos da soberania popular.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 192)*

Vê-se, de pronto, que a Recorrente deseja conturbar o procedimento licitatório, pois todas as exigências editalícias foram respeitadas pela Recorrente, que, além de ter apresentado a melhor proposta, é plenamente capaz de executar o contrato da forma requerida.

Isto é, **OS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES OFERTADOS ATENDEM INTEGRALMENTE AO QUANTO EXIGIDO NO EDITAL, *respeitando-se todo o procedimento licitatório.***

De forma satisfatória, a Recorrida comprovou que seus equipamentos irão atender ao objeto deste pregão, fato este que lhe propiciou a justa habilitação





técnica e jurídica, depois de lançar o menor preço e apresentar todas as certidões e documentos de habilitação e Equipamentos condizentes.

**TRATA-SE DE QUESTÃO DE FATO**, pois as exigências foram comprovadas mediante a apresentação de manuais que atestam as especificações dos equipamentos. Ora, contra fato não há argumento, o que nos leva à conclusão de que nenhum princípio foi violado e a SIMPRESS deve continuar como vencedora do certame.

Concernentemente ao princípio da legalidade, impende dizer que dele decorre o princípio da vinculação ao edital e em momento algum houve violação do quanto disposto nas especificações técnicas, razão pela qual a decisão administrativa paira sob tal princípio.

Especialmente quanto à isonomia, não há qualquer indício de que houve a quebra ou sequer a ranhura no decorrer do procedimento, pois não houve situação alguma de privilégio a qualquer dos participantes. O que se observou, pelo contrário, foi o enaltecimento deste princípio constitucional quando da transparência dos atos praticados pelo Pregoeiro na condução dos trabalhos licitatórios, notadamente quanto a análise da documentação necessária para habilitação da Recorrida, além da realização de diligências que sanassem eventuais dúvidas levantadas.

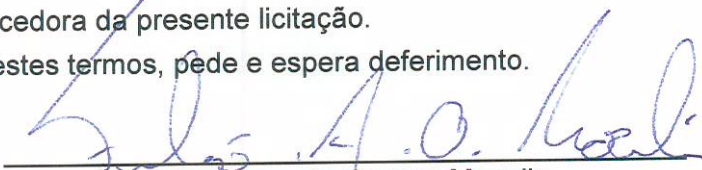
No que respeita à moralidade do administrador público, é certo que ela limita e direciona a atividade administrativa, preservando o direito subjetivo de o particular exigir do Estado, a máxima probidade em todos os seus atos. Não se verificou qualquer falha na condução dos trabalhos.

Assim, falece razão à Recorrente, visto que infundado o seu pleito recursal. Por tais razões, a decisão desse ilustre julgador deve ser mantida.

#### **IV – PEDIDO**

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., posteriormente sagrando-se vencedora da presente licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
Felipe Augusto Ongaro Mocelin  
Gerente de Contas Governo PR/SC  
SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

[07 432.517/0001-07]

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.

IMPRESSORAS  
MULTIFUNCAIONAIS

NOTEBOOKS  
DESKTOP

SMARTPHONES

SERVICIAÇÃO

Amada Assis/2011 - 1ª e 2ª Andar

Polo Empresarial Tambore - CEP 06.543-312

SANTANA DE PARNAIBA - SP